JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.743.04-09

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Recapeamento asfáltico. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.003.564.03-20, 72.005.564.04-08, 72.005.712.04-77, 72.005.713.04-30.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 47/SMSP/COGEL/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP que seja diligente no controle das quantidades contratadas nos ajustes oriundos de Atas de Registro de Preços, para que não sejam extrapoladas aquelas previstas inicialmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato 47/2004, celebrado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS – SMSP com a empresa SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

LTDA., no valor de R$ 1.204.980,00 (um milhão, duzentos e quatro mil novecentos e oitenta reais), para o recapeamento asfáltico, com fresagem e capa asfáltica de 5 cm, na Rua Maria Cândida, Avenida Ede e Avenida Roland Garros. A presente contratação foi feita utilizando-se a Ata de Registro de Preços 46/2002, acolhida por este Tribunal no TC 3.564.03-20.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste, tendo sido endossada pelo setor de engenharia, que, em seu parecer, apontou ser necessário que em caso de contratações simultâneas as quantidades previstas em atas de registros de preço não sejam ultrapassadas (folhas 80/86).

A Origem foi oficiada para conhecer das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, bem como para se manifestar, por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acerca dos quantitativos contratados, uma vez que, por existirem outras contratações simultâneas, decorrentes da mesma Ata de Registro de Preços utilizada, poder-se-ia extrapolar as previsões feitas na Concorrência para Registro de Preços (folhas 89/90).

A Origem, em resposta, confirma que os quantitativos previstos na Ata não foram ultrapassados, mesmo se consideradas as outras contratações (folhas 94/95).

Com base na manifestação da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas posições pela regularidade do ajuste.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pelo acolhimento do ajuste (folhas 107/110).

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos pareceres passam a integrar o presente voto, julgo Regular o Contrato 47/2004.

Ademais, acompanho as sugestões apresentadas, no sentido da expedição de recomendação à Origem para que seja diligente no controle das quantidades contratadas nos ajustes oriundos de Atas de Registro de Preços, para que não se extrapole aquelas inicialmente previstas.